



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ITACOATIARA - JE CÍVEL -
PROJUDI
Avenida Park, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69.10-1-900 - Fone: (92) 3521-3621

Autos nº. 0600981-25.2021.8.04.4700

Processo: 0600981-25.2021.8.04.4700
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Cartão de Crédito
Polo Ativo(s): • MARIA JOSÉ CASTRO DOS ANJOS
Polo Passivo(s): • BANCO BRADESCO S/A
• REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de ilegitimidade passiva foi suscitada pelo promovido Banco Bradesco S.A. Apesar da alegação de ilegitimidade, a jurisprudência já reconheceu a legitimidade do banco em responder por eventual erro na cadeia de recebimento e eventual repasse de crédito a quem de direito. Trata-se, pois, da responsabilidade solidária de fornecedores que atuam na c a d e i a .

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar alegada pelo banco requerido.

Ainda, em relação ao comprovante de residência juntado em nome de terceiro, a parte autora juntou a declaração de que reside com o mesmo bem como documento de identificação do terceiro em questão em mov. proc. 50 que permita comprovar, sob as penas da lei, a residência na localidade informada, cumprindo, assim, os requisitos da petição inicial.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e materiais promovida por **Maria José Castro dos Anjos** em face de **Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A** e **Banco Bradesco S/A**, já devidamente qualificados nos autos

Aduz a parte autora que efetuava o pagamento das parcelas de seu cartão de crédito junto a correspondentes bancários do Banco Bradesco S/A. Entretanto, o pagamento da fatura com vencimento no mês de janeiro de 2021 não foi contabilizada pela empresa Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Assim, o valor de tal fatura vem sendo constantemente cobrado com juros desde o mês de fevereiro de 2021.

A empresa **Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A** argumenta que não

houve liquidação da dita fatura. Relata que a autora entrou em contato junto da ré relatando que efetuou o pagamento da fatura e que este não foi processado. Afirma que, devido ao pagamento parcial da fatura de fevereiro de 2021 – vez que a autora deixou de pagar o valor cobrado quanto a fatura do mês de janeiro de 2021 – houve automaticamente aderido o parcelamento rotativo.

Afirma, ainda, que a autora entrou em contato novamente alegando que o pagamento não foi processado, momento no qual foi informada que, conforme retorno do Branco, o pagamento não foi repassado para a ré, sendo devolvido à instituição financeira. Tendo, assim, orientada a resolver diretamente com a instituição financeira.

O requerido **Banco Bradesco S/A** alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo impossível defesa de mérito documental por sua parte.

De início, pontua-se pela absoluta conduta regular da única prejudicada nestes autos, qual seja, a consumidora, que diligentemente foi até o estabelecimento autorizado pela Ré Bradesco para funcionar como "seu caixa" e realizou, dentro da mais alta boa-fé o pagamento da fatura em espécie, conforme se denota pelo comprovante juntado aos autos.

Neste espeque aplica-se a teoria da aparência, vejamos.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a teoria da aparência – que leva ao reconhecimento de efeitos jurídicos em uma situação que apenas parece real – pode ser aplicada em casos muito diversos: de relações de consumo a comunicações processuais, da solidariedade na responsabilidade civil, por exemplo. A doutrina conceitua a *aparência* de direito como "uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade" (Álvaro Malheiros, citado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca no RMS 57.740?)

Assim, ao que tudo indica, a consumidora fez, aparentemente, tudo o que lhe competia para saldar a sua fatura na forma e data aprazada, inclusive, conforme comumente o faz. Entendo que no presente caso é possível a aplicação da teoria da aparência em razão da responsabilidade solidária pela cadeia de fornecimento de cobrança e repasse que, sabe-se por qual motivo, gerou a cobrança de duplicidade de fatura já paga.

Resta evidente que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de destinatário final do produto/serviço, de modo que esta é presumidamente parte vulnerável na relação de consumo.

No mesmo passo, o Código de Defesa do Consumidor preconiza ainda que o fornecedor de serviços/produtos responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão da má prestação dos serviços ou ineficiência dos mesmos, má qualidade dos produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Art. 12 e 14).

Tratando-se de relação de consumo, o ônus probatório é encargo do fornecedor de

serviço/produto, segundo o art. 6º, VIII do CDC, que deve, a fim de frustrar as pretensões do consumidor, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC).

Assim, cabe ao requerido comprovar em Juízo, à luz da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), a ausência de falha na prestação do serviço ou fornecimento do produto, a fim de elidir as consequências da eventual responsabilização objetiva a recair sobre si.

Diante disso, a responsabilidade da ré é objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC e estas não demonstraram a segurança, efetividade e a confiabilidade no serviço.

Cumprido salientar que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa do consumidor.

Nesse diapasão, eventual falha ou erro na prestação de seus serviços, deve ser pelo fornecedor suportada, porquanto, do contrário, estaria transferindo o risco da atividade econômica ao consumidor.

No caso em tela, houve clara falha na prestação de serviço em razão de falha nos sistemas dos requeridos que não foram efetivos em comunicar o adimplemento do pagamento feito de boa-fé pela parte autora.

O pagamento de boa-fé ao correspondente bancário do segundo requerido se adequa à hipótese do art. 309 do Código Civil, tornando-o válido.

Neste sentido relaciono julgados das E. Turmas Recursais do Estado do Amazonas:

SÚMULA DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DENUNCIÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 9.099/95. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. EM CASO DE FRAUDE, MESMO SENDO CAUSADA POR TERCEIROS, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA (INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA), UMA VEZ QUE É DE SUA RESPONSABILIDADE A BUSCA DE MECANISMOS PARA EVITAR GOLPES DESSA NATUREZA, AINDA MAIS QUANDO OS FRAUDADORES POSSUÍAM INFORMAÇÕES SIGILOSAS QUE APENAS UM FUNCIONÁRIO DO BANCO TERIA ACESSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENCONTRA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL, SOBRE O ASSUNTO TRATADO NO PROCESSO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POR SEREM IRRETOCÁVEIS. SÚMULA QUE SERVIRÁ DE ACÓRDÃO. ART. 46, LEI

9.099/95. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 1. Rejeito as preliminares levantadas em Recurso, a uma porque é vedado denunciação à lide, em sede de Juizados Especiais – art.10 da Lei 9.099/95, a duas porque não se vislumbra a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, não dependendo a eficácia da sentença da citação de todos que devam ser litisconsortes. 2. No mérito, constata-se que o autor sofreu um golpe, decerto, fazendo um pagamento de boa-fé, e não pode ser responsabilizado pelo crime do qual foi vítima, ainda que não tenha tomado o cuidado necessário nesse tipo de operação. Ressalte-se que a fraude foi realizada com muita sutileza, pois os fraudadores possuíam informações sigilosas, que, em tese, apenas um funcionário do banco teria acesso, de modo que a fraude, da forma como feita, era capaz de enganar o incauto. 3. Em caso de fraude, mesmo sendo causada por terceiros, as instituições financeiras tem responsabilidade objetiva (independe da existência de culpa), uma vez que é de sua responsabilidade a busca de mecanismos para evitar golpes dessa natureza. 4. Ao disponibilizar os serviços bancários por meio eletrônico, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança, como o caso de adulteração e fraude em boletos bancários. 5. Assim, porque bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, a referida sentença deve ser mantida na forma proferida, a cujos argumentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. 6. No mesmo sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099 /95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099 /95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º , XXXV , e LV , da Constituição Federal , dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal . Inexiste violação do artigo 93 , IX , da CF/88 . O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo

regimental conhecido e não provido. (STF - Processo: ARE 736290 SP, Órgão Julgador, Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013, Julgamento: 25 de Junho de 2013, Relator: Min. ROSA WEBER). VOTO: Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo na íntegra a sentença monocrática por seus fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), e condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95). (Relator (a): Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/08/2021; Data de registro: 30/08/2021) – grifo nosso.

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. obrigação de indenizar exsurge da falha na prestação dos serviços da instituição. 2. O PAGAMENTO DE BOA-FÉ AO PREPOSTO DO RECORRENTE, ENCAIXA-SE NA HIPÓTESE DO ART. 309 DO CC, TORNANDO-O VÁLIDO. 3. O dano moral é decorrência natural da negativação indevida, apresentando-se na modalidade in re ipsa. 4. Considerando que indenização arbitrada é proporcional à extensão do abalo experimentado, há de ser MANTIDO o quantum INdenizaTÓRIO. Sentença MANTIDA. Recurso DESprovido. (Relator (a): Rogério José da Costa Vieira; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: 3ª Turma Recursal; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

Com isso, pode-se inferir que houve falha na prestação dos serviços dos recorridos, ficando caracterizada a conduta ilícita dos mesmos, assim como evidente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, configurando suas responsabilidades objetiva para com o consumidor, e, tendo como consequência o dever de reparar os danos causados, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC.

Por fim, mostra-se evidente o acolhimento do pedido de repetição de indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (em dobro), posto os descontos indevidos de valores da conta bancária da parte autora.

O dano moral, no caso específico, independe de provas, uma vez que o próprio fato já configura o dano, posto que a cobrança indevida de valores afeta psicologicamente a pessoa, na medida em que causa sensação de engodo e impotência, quebrando-lhe a paz interior, o que constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, sendo descabida, portanto, a alegação de que a indenização moral é indevida.

Verifico que no presente caso a autora despendeu seu tempo e esforço em diversos contatos feitos com a primeira requerida buscando esclarecer que a cobrança reiterada era indevida. Dessa forma, houve a perda involuntária do tempo da autora causado pelo mau atendimento de suas demandas perante os réus.

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência já tem entendido que o dano temporal, perda de tempo útil, como uma espécie de dano moral, pode ser causado, na seara consumerista. O STJ vem aplicando com certa recorrência a Teoria do Desvio Produtivo, muito bem elaborada e difundida no Brasil pelo estimado e valoroso autor Marcos Dessaune, demonstrando que é possível e devida a reparação pelo tempo perdido indevidamente pelo consumidor em razão de ilícitos praticados pelos fornecedores de serviços.

Nas palavras do ministro Marco Aurélio Bellizze:

Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei.

Ainda, em suas palavras:

Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais e pelo temporal deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório em virtude dos transtornos causados.

Dessa forma, fixo a indenização por dano moral e temporal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar de acordo com os critérios de proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto à repetição do indébito, não entendo que deve ser acolhida vez que o pagamento realizado pela autora foi o devido, não tendo a autora pago o valor indevidamente cobrado pela primeira requerida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e o faço com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência do débito referente à fatura com vencimento no mês de janeiro de 2021 no valor de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), e condenando os requeridos, a título de indenização por danos morais e temporais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correções monetárias pelo índice INPC/IBGE a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários, a teor do que dispõe o art. 55, Lei n. 9.099/95.

Por fim, não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

À Secretaria da Vara para as demais diligências necessárias ao cumprimento do "decisum". **SERVE COMO MANDADO.**

Itacoatiara, 07 de Fevereiro de 2022.

Rafael Almeida Cró Brito

Juiz de Direito